TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº:	**1064813-83.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 34533/34534: última decisão.

I – LIBERAÇÃO DE VALORES E DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE AERONAVES

A decisão de fls. 34533/34534, antes de apreciar os pedidos de liberação de valores bloqueados e de autorização para circulação de aeronaves, formulados pelas Recuperandas a fls. 33923/33927, 34156/34161, 34209/34214 e 34243/34246, determinou que credores, Fiscos, a i. Administradora Judicial e o d. Ministério Público se manifestassem a respeito, bem como que a Cogestora Judicial esclarecesse a destinação dos recursos cuja liberação se pleiteia.

A fls. 33923/33927 (21.01.2019), as Recuperandas formularam pedido para desbloqueio de (i) R$ 11.602.500,00 para compra de açúcar e de (ii) R$ 6.790.038,64 para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pagamento de tributos.

A fls. 34156/34161 (31.01.2019) e 34243/34246, as Recuperandas pleiteiam o desbloqueio de R$ 28.403.618,39 da conta bancária Ag. 11500, Cc. 634.163-6, da Recuperanda EMPARE − EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA., ocorrido em 27.07.2018, por se tratar de capital de giro essencial para a manutenção de suas atividades.

A fls. 34209/34214, as Recuperandas reiteram pedido formulado a fls. 33714/33720 para desbloqueio das contas bancárias de titularidade da recuperanda THOLOR DO BRASIL LTDA., bem como requerem autorização para circulação das aeronaves PTYPA mod R44 − Robson 44 e PTHMH mod hb 350 para fins de manutenção.

A fls. 40343/40358 e 40364/4036, manifesta-se a i. Administradora Judicial, com base em estudos apresentados pela Cogestora Newport Brasil Ltda. de fls. 40348/40358 e 40368/40372, de forma favorável ao pedido das Recuperandas pela (i) liberação de R$ 11.602.500,00 para compra de açúcar, desde que se obriguem a recompor**,** no prazo de 12 (doze) meses, a garantia fiscal constrita por ordem proferida nos autos 0000780-76.2018.403.6114, bem como pela (ii) liberação de R$ 6.524.654,03 para pagamento de tributos**.**

A fls. 40373/40861, manifesta-se a União pelo indeferimento dos pedidos de liberação de quaisquer quantias e de autorização para circulação das aeronaves.

A fls. 40862/40866, a Cogestora Judicial prestou esclarecimentos acerca da destinação das quantias cuja liberação se discute: a quantia de R$ 6.524.654,03 será destinada ao pagamento de tributos; a quantia de R$ 11.602.500,00 destina-se à compra de insumos (açúcar) para utilização na atividade produtiva, ressalvando que há possibilidade de variação nos preços dos insumos, em razão do tempo decorrido desde o estudo por ela realizado e apresentado a fls. 40348/40358 pela i. Administradora Judicial.

Frise-se que a Cogestora nada disse sobre os valores em discussão serem capital de giro essencial às atividades das Recuperandas, mas tão somente que acompanharia sua utilização nas atividades produtivas, caso liberados por este Juízo, apresentando relatórios mensais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A fls. 40867/40876, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento dos pedidos de liberação de quaisquer quantias e de autorização para circulação das aeronaves.

Réplica das Recuperandas a fls. 40877/40908 e 40909/40925.

A fls. 40962/41262, manifesta-se o Estado de São Paulo pelo indeferimento dos pedidos de liberação de quaisquer quantias e de autorização para circulação das aeronaves.

Réplica das Recuperandas a fls. 41524/41562 e 41563/41602.

É o breve relatório. Decido.

É hipótese de se conceder autorização para circulação das aeronaves para fins exclusivos de manutenção, e desde que os demais requisitos administrativos estejam satisfeitos, eis que medida benéfica a todos os credores, concursais ou não, na medida em que contribui para evitar a degradação natural do bem.

No entanto, sendo tal medida estritamente para conservação do valor de seus ativos, deverão as Recuperandas juntar aos autos, antes de realizarem o voo a tanto, documentos que especifiquem, conforme legislação especial, todas as informações envolvendo os voos necessários para a adequada manutenção dos bens, tais como as distâncias a serem percorridas, o número de voos a serem realizados, etc. Para auxiliar este Juízo, é também hipótese de se oficiar a ANAC para que preste esclarecimentos acerca das exigências regulamentares na matéria.

Ressalto que apenas se defere a manutenção das aeronaves, mas não a sua utilização.

Quanto aos valores constritos, acolho o parecer da i. Administradora Judicial apenas para liberação do montante necessário ao pagamento de tributos. Isto porque, em primeiro lugar, este Juízo deve atuar de forma a evitar ampliação do passivo tributário das recuperandas, o que poderia originar novas constrições patrimoniais e, via de consequência, dificultar sobremaneira o sucesso desta recuperação judicial, bem como criaria risco de quebra das recuperandas por eventual protesto ou execução frustrada.

No mesmo sentido, os credores fazendários não tem interesse em obstar a liberação dos valores para pagamento de tributos, salvo se entenderem que tem direito a lucrar com a mora dos contribuintes, eis que os valores seriam pagos acrescidos de juros, multa e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

correção, o que não se pode admitir.

Ora, é incontroverso que as Fazendas têm interesse no recebimento tanto dos créditos tributários controvertidos em ações fiscais quanto daqueles reconhecidos como devidos pelas Recuperandas. Desta forma, a liberação do numerário para pagamento destes últimos se dá no interesse das Fazendas.

Já quanto aos valores destinados à compra de açúcar, deve-se ressaltar que créditos tributários não se submetem à recuperação judicial, de forma que constrições de valores para garanti-los não podem ser desfeitas, única e exclusivamente, para posterior aplicação na atividade produtiva. Apesar de competente para julgar tais pedidos de liberação, o Juízo da recuperação judicial não pode, de forma desmedida, obstar interesse legítimo fazendário, inclusive acolhido pelos Juízos competentes, em obter medidas acautelatórias necessárias para assegurar seu recebimento.

Acrescente-se a isto o fato de que nem a i. Administradora Judicial, nem a d. Cogestora, afirmam categoricamente que os valores bloqueados são capital de giro imprescindível à manutenção da atividade empresária, mas tão somente apontam, respectivamente, os benefícios em sua utilização para a compra de açúcar e a intenção de fiscalizar a aplicação para esta finalidade e outras envolvendo a atividade produtiva.

Por fim, deverão as Recuperandas buscar nos Juízos especializados a baixa de constrições sobre bens que não sejam indispensáveis à preservação da empresa, como é o caso, ante a ausência de comprovação, dos valores já bloqueados por ordem dos Juízos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal no bojo de ações cautelares e execuções fiscais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de valores para a compra de insumos e DEFIRO a liberação da quantia de R$ 6.524.654,03 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) para o pagamento dos tributos em atraso relativos a ICMS - substituição tributária, do mês de competência 11/2018, ICMS próprio dos meses de competência 08/2018, 10/2018 e 11/2018, INSS dos meses de competência de 06/2018 a 11/2018 e PIS COFINS e CSLL dos meses de competência de 06/2018 a 11/2018, mediante a prestação de contas em 30 (trinta) dias após o efetivo levantamento, expedindo-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, nos autos da cautelar fiscal nº 0000780-76.2018.403.6114.

Oficie-se a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para que informe quais as exigências regulamentares para a manutenção das aeronaves PTYPA mod R44 – Robson 44 e PTHMH mod hb 350, especificamente quanto a eventuais voos que sejam necessários para tanto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

II – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Fls. 41266/41457 e 41458/41523: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI,** em litisconsórcio ativo às demais recuperandas desta ação, com processamento na Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Afirma que foram realizados bloqueios em suas contas bancárias e constrição de seus bens, por ordem judicial proferida em Cautelares Fiscais, em razão de que se encontra em situação de crise econômica.

Requer a concessão de tutela antecipada para que sejam desbloqueadas suas contas bancárias.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "*a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras*" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) .

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "*suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem.

A i. Administradora Judicial manifestou-se a fls. 1/49 do incidente nº 0068039-16.2018.8.26.0100, concluindo pela existência de grupo econômico de fato, com amplo relacionamento substancial, entre as sociedades que atuam no chamado Grupo Dolly, incluindo todas aquelas envolvidas nas cautelares fiscais e com relacionamento substancial com as Recuperandas, a justificar o litisconsórcio ativo necessário.

Naquela oportunidade, entendeu que o relacionamento substancial já poderia ser verificado em relação às sociedades STOCKBANK PARTICIPAÇÕES S.A., THOLOR DO BRASIL LTDA., SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, nada dispondo a respeito da requerente.

Por sua vez, este Juízo, na decisão de fls. 12800/12810, concluiu pela necessidade de contraditório entre as partes desta ação, a requerente e as sociedades ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA antes de decidir acerca de sua inclusão no polo ativo da lide e do tipo de consolidação a ser aplicado.

Assim, por ora, é possível reconhecer apenas a possibilidade de consolidação processual, tendo em vista a participação societária das Recuperandas THOLOR DO BRASIL LTDA e DETTAL PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. no capital da requerente, bem como pelo fato de LAERTE COUTINHO ser seu administrador exclusivo, conforme se observa no instrumento contratual de conversão da requerente em sociedade limitada, pendente de regularização perante a JUCERJA (fls. 41499/41506).

Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pela requerente, faz-se necessária a análise da i. Administradora Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial entre a requerente e as demais recuperandas, nos termos do que foi exposto acima.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes.

Isto posto:

1- Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**.

Determino, ainda, o seguinte:

2- Mantenho, como Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 010050-030, representada por **Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628** e endereço eletrônico **grupodolly2vfrj@gmail.com**.

3- De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders." (CEREZETTI, Sheila.* A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

4- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

6- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **grupodolly2vfrj@gmail.com** que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

9- Dispenso as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

10- Intime-se o Ministério Público.

11- PEDIDO LIMINAR:

As contas correntes devem ser desbloqueadas para permitir à recuperanda desempenhar suas atividades e realizar novas contratações. Oficie-se o BACEN.

O desbloqueio das contas não implica, entretanto, o desbloqueio dos valores já arrestados. O art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, aduz que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. O art. 187 do CTN, por sua vez, estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial.

Ainda que o Fisco deva ser assegurado, na falência das recuperandas apenas receberia após a satisfação dos créditos trabalhistas e dos credores com garantia real. Nesses termos, sua constrição não pode impedir o desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente falência, se no procedimento concursal não seria imediatamente satisfeito.

Nesses termos, embora não se sujeito à recuperação judicial o crédito tributário e obrigação do devedor a sua readequação ou parcelamento, imprescindível manter as atividades ao menos com o pagamento dos salários dos credores trabalhistas.

Logo, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores financeiros, mas determino que o devedor apresente relação dos créditos trabalhistas vencidos nos últimos três meses e até cinco salários mínimos para satisfação, bem como os valores necessários à manutenção da atividade, ao pagamento dos salários dos trabalhadores durante a condução da empresa e à prática de atos regulares de administração.

Logo após, aprecie o administrador judicial a referida relação, o que permitirá a análise de eventual liberação de montante suficiente para a manutenção da atividade da companhia.

As demais medidas contra as constrições tributárias deverão ser tomadas na ação fiscal em que foram determinadas, conforme informação apresentada pelas próprias requeridas.

III – DEMAIS QUESTÕES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fls. 34493/34519: Ciente o Juízo.

Fls. 34520, 34521/34532: À z. Serventia.

Fls. 34535/34536 e 34537/34545: Ciente o Juízo.

Fls. 34546/40342: Administradora Judicial. Relatório de atividades das Recuperandas nos meses de outubro a dezembro de 2018. Ciência aos credores, às Recuperandas e ao Ministério Público.

Fls. 40359/40360: Ciente o Juízo.

Fls. 40361/40363 e 40926: À z. Serventia.

Fls. 40927/40961: Habilitação de crédito. A via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas **POR DEPENDÊNCIA** ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico **INICIAL**. Saliento que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida, o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos.

Fls. 41263/41265: Anote-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 6A4E76F.